

Ilustríssimo Senhor, André Luiz Nascimento Camelo, Pregoeiro/Presidente da CPL

Ref.: Pregão Presencial n° 004/2021

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em auditoria externa para o SENAR-AR/RR. Serviços estes a serem executados na administração regional de Roraima.

EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S - AUDITORES INDEPENDENTES inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.811.185/0001-94, com sede à Av. Afonso Pena, 1206 - Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-065, vem através de seu representante legal infra-assinado, a fim de apresentar

## C O N T R A R R A Z Õ E S

ao recurso interposto pela empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP.

### I. Da tempestividade

É o presente Recurso de Contrarrazões plenamente tempestivo, uma vez que, conforme notificação recebida via correio eletrônico no dia 14 de abril de 2021, concedeu o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de recursos. Desta forma, o segundo dia útil posterior a referida notificação alude ao dia 16 de abril de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### II. Do motivo das contrarrazões

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a esta empresa participar com outras licitantes, o qual, após percorrido a fase de lances, teve como melhor oferta a referida recorrente AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP.

Sucedendo que a empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP (aqui chamada de RECORRENTE), foi desclassificada por não apresentar documentação de Habilitação conforme o objeto edilício e, inconformada com o resultado, interpôs recurso alegando que esta douta comissão teria cometido erro ao desclassificá-la, embasando seu argumento que a comissão haveria fugido a princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a seguir demonstraremos que o recurso é descabido, uma vez que, seus argumentos não passam de uma simples tentativa de atrasar e tumultuar o certame.

### III. Dos fatos

A fim de objetivar esta contrarrazão, utilizamos os próprios argumentos da recorrente em seu desfavor e restará compreendido que sua intenção foi, simplesmente, em confundir esta respeitável comissão.

A recorrente, para tentar iniciar sua defesa, utilizou do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para embasar que a douta comissão estaria cometendo ato ilícito, vejamos:



“A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores para Licitações. Diante da sua vital importância, o Regulamento Interno enumerou artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

Concordamos tacitamente com a parte acima que a recorrente destacou em seu recurso. A recorrente foi acertada em seus argumentos, bem como na utilização do embasamento legal. Contudo, a mesma só foi positiva até este parágrafo. A partir de então, tudo que ela desenvolveu é puro devaneio.

### 3.1 Da alegação de qualificação técnica “atendida”

A primeira tentativa de colocar esta respeitável comissão ao erro acontece quando a recorrente suprime partes dos Edital (aquele que ela mesma exige vinculação). A recorrente transcreve ao seu recurso apenas parte do edital com objetivo de induzir esta comissão ao erro.

No seu recurso, ao mencionar o item “8.5.4. Comprovação de Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI)” a mesma, aparentemente de propósito, esconde que este item se refere, **EXCLUSIVAMENTE**, a qualificação técnica da **LICITANTE**, conforme podemos ver no print abaixo:

#### 8.5. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (da Licitante):**

**8.5.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** Atestado, certidão ou declaração expedida por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, qualificando e comprovando a prestação dos serviços em características com o objeto da presente licitação.]

**8.5.2.** O atestado, certidão ou declaração, de que trata o **item 8.5.1**, deverá ser apresentado em papel timbrado ou com carimbo do CNPJ da pessoa jurídica, contendo a identificação do signatário, cargo, nome e telefones para contato, tipo de serviço prestado, local da prestação dos serviços, características e caracterização do bom desempenho da LICITANTE.

**8.5.3.** Comprovação de registro em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com jurisdição sobre o Estado em que for sediada;

**8.5.4.** Comprovação de Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, de 21 de agosto de 2015, normativo do Conselho Federal de Contabilidade.



Ora, é cristalino que a exigência do Edital (aquele que a recorrente “preserva”) neste item é quanto aos documentos da EMPRESA DE AUDITORIA, ou seja, LICITANTE. Não obstante, a recorrente tentou enganar a comissão, desenvolvendo seus argumentos embasado no item 8.5.4

# Emerson Auditores e Consultores

Auditores Independentes

que se refere a exigência da pessoa física (contador). A recorrente utilizou, inclusive, em seu recurso, de diversos textos das Resoluções do profissional contábil para tentar justificar fatídico erro: APRESENTAR UM DOCUMENTO FORA DA VALIDADE!

Nos surpreende essa atitude da LICITANTE recorrente, pois se ela acredita ser uma exigência da pessoa física, do profissional contador, questiono então o motivo pelo qual a recorrente anexou o CNAI-PJ em seus documentos de habilitação. Ou seja, fica claro que a recorrente sabia da exigência de anexar o CNAI-PJ, ou seja, o CNAI da LICITANTE, assim o fez, porém, por desleixo não se atentou a validade da sua documentação.

Nos preocupamos, inclusive, se essa empresa (AUDIMEC) está atendendo as obrigações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e está em dia com sua regularidade técnica de cadastro como auditor independente como empresa, pois em nenhum momento, até mesmo no seu recurso interposto, a recorrente incluiu alguma comprovação de atualização da certidão do CNAI.

Mesmo assim, numa tentativa cansativa de justificar seu erro, a recorrente chegou a apresentar certidão da Pessoa Física.

Prezada CPL, chamamos a atenção mais uma vez, enfatizando que a desclassificação acertada da licitante está relacionada ao descumprimento da qualificação da LICITANTE, ou seja, PESSOA JURÍDICA/EMPRESA. Destacamos que a empresa, inclusive APRESENTOU essa certidão na sua documentação, porém DESATUALIZADA/VENCIDA.

## IV. Dos pedidos

Em face da indicação e comprovação da tentativa de confundir a comissão de licitação, requer-se:

- a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93 e/ou com fundamento no regulamento de licitações e contratos do SENAR, rejeitar recurso apresentado pela recorrente;
- b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da contrarrazoante para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora de melhor preço e habilitação.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Nata/RN, 16 de abril de 2021.



**José Diego Braz da Silva**

CPF: 080.588.704-04 / RG: 010575/O-9 CRC/RN

Sócio Administrador

**Emerson Auditores e Consultores S/S - Auditores Independentes - EPP**

CNPJ: 21.811.185/0001-94

Emerson Auditores e Consultores  
Auditores Independentes

Telefone: +55 84 987055606 / 98180-2490  
contato@auditoreseconsultores.com.br  
www.auditoreseconsultores.com.br

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A680-D3E1-9E94-10A5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A680-D3E1-9E94-10A5



### Hash do Documento

F6FBB8EB9981DD16DB5BEF3E6BB36B294380FE20B800557CD5768BF05192788C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/04/2021 é(são) :

Jose Diego Braz Da Silva - 080.588.704-04 em 16/04/2021 14:55

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

